



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI 17/2026

AUTORIA: EXECUTIVO

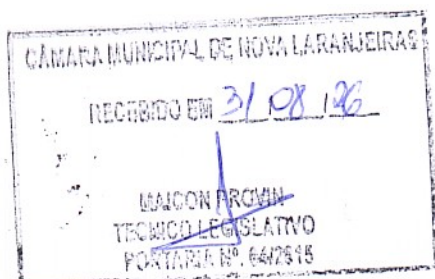
SÚMULA: Dispõe sobre a delegação de competência para ordenar despesas pelos Secretários Municipais, define as respectivas Unidades Gestoras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, datado de 25 de agosto de 2026, que dispõe sobre a possibilidade de delegação da competência para ordenação de despesas aos Secretários Municipais e ao Controlador Interno, define as respectivas Unidades Gestoras e disciplina providências relacionadas à execução orçamentária, financeira, licitatória e contratual no âmbito da Administração Direta do Município de Nova Laranjeiras.

Em síntese, a proposição autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetivar a delegação mediante Decreto Municipal, observando o princípio da segregação de funções, estabelece o conceito funcional de ordenador de despesas, prevê a extensão da delegação aos substitutos legais nos afastamentos dos titulares e preserva as competências exclusivas do Prefeito que, por sua natureza ou por determinação da Lei Orgânica Municipal, não admitam delegação.

O projeto também delimita as atribuições dos ordenadores de despesas, abrangendo atos relacionados à autorização de despesas, procedimentos licitatórios e contratações diretas, formalização de contratos e instrumentos congêneres, empenho, liquidação, pagamento, adiantamentos, acompanhamento de licitações e fiscalização da execução contratual, sempre dentro da respectiva área administrativa e sob observância da legislação orçamentária, financeira e de contratações públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A proposição ainda estabelece a necessidade de prévia disponibilidade orçamentária, atribui responsabilidades aos agentes que receberem a delegação, reconhece as Secretarias Municipais e a Controladoria Interna como Unidades Gestoras para os fins previstos na norma e exclui da delegação determinadas matérias, entre as quais operações de crédito, empréstimos e financiamentos, atos relativos a bens patrimoniais imobiliários e instrumentos de cessão de pessoal.

Na mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o Executivo justifica a medida como instrumento de modernização da gestão e de maior agilidade nos trâmites administrativos, especialmente nas licitações, contratações, execução orçamentária e pagamentos, buscando descentralizar a prática de atos administrativos sem afastar a responsabilidade dos agentes competentes.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e regularidade do processo legislativo, sem substituir a apreciação política do mérito pelos Vereadores e pelas Comissões Permanentes desta Casa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Município e de sua competência para organizar o funcionamento da Administração Pública local, disciplinar a execução de seu orçamento e estabelecer a distribuição interna de competências entre os agentes integrantes do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, devendo a organização administrativa observar, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, porquanto a proposição versa diretamente sobre organização e funcionamento da Administração Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

atribuições de Secretários e demais agentes do Poder Executivo e execução administrativa, financeira e orçamentária. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica Municipal, não se identificando vício formal subjetivo.

A figura do ordenador de despesas é plenamente reconhecida no Direito Financeiro brasileiro. Em sentido conceitual, o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967 considera ordenador de despesas a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos. Embora o referido diploma tenha origem na organização administrativa federal, o conceito é tradicionalmente adotado na Administração Pública e pelos órgãos de controle para identificação do agente responsável pelos atos de execução da despesa.

A descentralização da ordenação de despesas para Secretários Municipais, quando autorizada por lei e formalizada por ato próprio do Chefe do Executivo, é compatível com os princípios de eficiência, desconcentração administrativa e responsabilização funcional. A delegação não retira do Prefeito a direção superior da Administração Municipal nem transfere competências políticas ou legalmente indelegáveis, mas permite que atos de execução orçamentária e financeira sejam praticados por autoridades responsáveis pelas respectivas áreas administrativas, dentro dos limites fixados pela lei e pelo decreto de delegação.

A Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a direção superior da Administração e a superintendência da arrecadação, guarda e aplicação da receita, bem como prevê que os Secretários Municipais pratiquem atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas. A disciplina proposta deve ser compreendida sistematicamente nesse contexto: a condição de ordenador de despesas corresponde à execução administrativa descentralizada, permanecendo com o Chefe do Executivo a direção superior, o poder de supervisão e as competências que a própria Lei Orgânica qualifique como indelegáveis.

Nesse sentido, a instituição de autorização legal específica para a delegação reforça a segurança jurídica do modelo administrativo, pois individualiza os agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

que poderão atuar como ordenadores, delimita o campo material de atuação e exige posterior formalização por Decreto Municipal. A delegação, portanto, não opera de forma automática com a entrada em vigor da lei, dependendo de ato administrativo que identifique a autoridade, a unidade gestora e a extensão da competência transferida.

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina as fases da despesa pública. O empenho deve preceder a realização da despesa, o pagamento somente pode ocorrer após a regular liquidação e esta deve verificar o direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ao vedar expressamente a execução de despesa sem prévio empenho e sem comprovação de suficiente disponibilidade orçamentária, o projeto reafirma regras fundamentais do Direito Financeiro.

A sujeição dos ordenadores de despesas à Lei Complementar nº 101/2000 igualmente se mostra adequada. A delegação de competência não cria nova autorização para gastar nem afasta os limites fiscais, as metas e as exigências de compatibilidade com o planejamento e o orçamento. Toda despesa continuará submetida às dotações aprovadas, às regras de responsabilidade fiscal e às condições estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

No campo das licitações e contratos, a atribuição de competências aos ordenadores de despesas deve ser executada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. O diploma nacional admite a distribuição de funções entre autoridades e agentes públicos, exige gestão por competências e determina a observância do princípio da segregação de funções, de modo a evitar a concentração, no mesmo agente, de atribuições simultâneas mais suscetíveis a riscos ou incompatibilidades.

A própria proposição menciona expressamente a segregação de funções como fundamento para a delegação. Assim, a condição de ordenador não significa que o Secretário ou o Controlador Interno executará pessoalmente todas as etapas da contratação, da liquidação ou do pagamento. Permanecem distintas as atribuições dos agentes de contratação, equipes de apoio, gestores e fiscais de contratos, setor



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

contábil, tesouraria e demais responsáveis pelas verificações técnicas e administrativas exigidas pela legislação.

A possibilidade de a autoridade delegada homologar, revogar ou anular procedimentos licitatórios e autorizar contratações diretas também encontra fundamento no regime da Lei nº 14.133/2021, que reserva à autoridade competente atos decisórios ao final do procedimento e exige autorização da autoridade competente para as contratações diretas. A definição de quem será essa autoridade, no âmbito da estrutura municipal, pode ser objeto de disciplina legal e de delegação administrativa válida.

Da mesma forma, a designação de servidor para acompanhamento e fiscalização contratual é compatível com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam respeitados os requisitos legais, a qualificação necessária e a segregação entre as funções. O ordenador de despesas exerce papel decisório e de supervisão, ao passo que a fiscalização contratual permanece atribuída ao agente formalmente designado.

Quanto aos atos de empenho, liquidação e pagamento previstos na proposição, sua execução deve ser compreendida conforme o regime da Lei nº 4.320/1964. A autorização pelo ordenador não substitui as verificações técnicas, documentais e contábeis próprias de cada fase, nem dispensa a atuação dos setores responsáveis. O projeto, ao atribuir ao Departamento de Contabilidade a conferência da disponibilidade orçamentária, preserva importante mecanismo de controle prévio da despesa.

A menção a remanejamento de verbas não constitui autorização autônoma para alteração do orçamento fora das hipóteses legalmente admitidas. A competência do ordenador deverá ser exercida nos limites das autorizações constantes da legislação orçamentária e financeira, permanecendo aplicável a vedação constitucional de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A previsão de adiantamentos também se mostra juridicamente possível, uma vez que a Lei nº 4.320/1964 admite o regime de adiantamento para despesas expressamente definidas em lei e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. A autorização pelo ordenador deverá observar as hipóteses, limites, prestação de contas e demais requisitos fixados pela legislação municipal e financeira pertinente.

No tocante à responsabilidade dos Secretários e de seus substitutos, a proposição possui caráter de delimitação funcional e de reforço do dever de prestação de contas. O agente que pratica atos de ordenação responde pelos atos de sua competência na medida de sua conduta e nos termos da legislação aplicável, sem que a delegação implique responsabilidade objetiva ou automática. Eventual responsabilidade civil, administrativa, perante os Tribunais de Contas ou penal dependerá dos pressupostos e critérios estabelecidos no respectivo regime jurídico.

A referência à responsabilidade criminal não cria tipo penal municipal nem amplia competências legislativas locais em matéria penal, que pertencem privativamente à União. Deve ser entendida como simples remissão à responsabilidade que possa decorrer da legislação federal vigente caso a conduta praticada pelo agente se enquadre em hipótese legalmente tipificada.

A exclusão das operações de crédito, empréstimos, financiamentos, negócios relativos a bens patrimoniais imobiliários e instrumentos de cessão de pessoal demonstra que o projeto preserva matérias que, por sua natureza, dependem de atuação direta do Chefe do Executivo ou de requisitos específicos previstos na Lei Orgânica e na legislação de regência. Essa delimitação contribui para manter a delegação dentro do campo ordinário da execução administrativa.

A caracterização das Secretarias Municipais e da Controladoria Interna como Unidades Gestoras possui natureza administrativa, orçamentária e contábil e não lhes confere personalidade jurídica própria nem autonomia incompatível com a unidade do Poder Executivo. A medida deve ser compreendida como forma de identificar centros de responsabilidade pela execução de dotações e pela prática de atos administrativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

permanecendo a Administração submetida aos sistemas centrais de contabilidade, finanças, planejamento, transparência e prestação de contas.

A possibilidade de a Controladoria Interna figurar como Unidade Gestora e ordenar as despesas próprias de sua estrutura não afasta sua função constitucional e legal de controle interno. A execução do modelo deverá preservar a independência funcional e a segregação entre a prática dos atos administrativos de sua unidade e as atividades de controle, avaliação e fiscalização, princípio já expressamente adotado pelo projeto.

A experiência dos órgãos de controle reconhece a possibilidade de identificação de ordenadores de despesas distintos do Chefe do Executivo quando a legislação local e os atos de delegação atribuem competência específica a outros agentes. A descentralização não elimina, entretanto, os deveres de direção, supervisão e controle inerentes ao Prefeito, nem impede a responsabilização de cada agente conforme sua efetiva participação nos atos administrativos.

Sob a perspectiva da legalidade, a proposição não cria despesa nova, não majora remuneração, não institui vantagem funcional e não altera o montante das dotações orçamentárias. Seu objeto é essencialmente organizacional e procedimental, disciplinando quem poderá exercer determinadas competências já inerentes à execução do orçamento municipal.

A regulamentação por Decreto prevista no projeto é juridicamente adequada, pois caberá ao Chefe do Executivo especificar os atos de delegação, os limites de competência, os fluxos administrativos e os procedimentos internos necessários à execução da lei, sem inovar em matéria reservada ao Poder Legislativo ou afastar as normas gerais de Direito Financeiro e de contratações públicas.

Quanto ao processo legislativo, a matéria deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e organização administrativa da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Por se tratar de projeto de lei ordinária, não enquadrado nas hipóteses de quórum qualificado, aplica-se a regra geral de maioria simples, presente o quórum regimental. Nos termos do Regimento Interno, os projetos de lei são submetidos a dois turnos de discussão e votação, observadas as demais formalidades regimentais.

Do exame jurídico da proposição, não se identifica inconstitucionalidade formal ou material manifesta, vício de iniciativa ou incompatibilidade que impeça seu regular prosseguimento. A delegação prevista possui caráter administrativo, depende de autorização legal e formalização por decreto, preserva as competências indelegáveis e permanece integralmente submetida às normas constitucionais, financeiras, orçamentárias e de contratações públicas.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 31 de Agosto de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438